



02
A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade e são muitas as causas que levam as pessoas a apresentarem um quadro de sobrepeso. O sedentarismo e a falta de uma alimentação adequada, aliados à uma pré-disposição genética têm transformado a população em pessoas com peso superior ao adequado para ser considerado saudável.

O excesso de peso corpóreo transforma o simples ato de embarcar em um avião em um ato penoso e muitas vezes impossível. A falta de opção de assentos mais resistentes também em restaurantes tende a agravar a situação de pessoas obesas, impossibilitando-as de usufruir desses serviços.

De acordo com estudos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), a população obesa no Brasil corresponde a pouco mais de 12% de toda a população brasileira, e a 11% da população do Sudeste. Para estes milhões de brasileiros, atividades simples costumam transformar-se em verdadeiros desafios.

Entrar num ônibus cheio pode ser uma barreira intransponível para muitos, sentar em uma cadeira pequena numa sala de cinema ou de um teatro, pode fazer toda a diferença no bem-estar dessas pessoas que diariamente se constroem nas mais simples atividades.

Posto isso, conclui-se que entre os vários problemas enfrentados pelas pessoas obesas, os mais comuns são os sociais, pois os obesos possuem dificuldades com assentos, passagens estreitas, transportes públicos, dificuldades essas que prejudicam sua estabilidade emocional.

As consequências mais comuns são os problemas psicológicos, tais como os estados depressivos, distúrbios do sistema nervoso, entre outros.

São muitos os relatos de pessoas que não passam em roletas de ônibus, não cabem nas poltronas dos aviões, cadeiras das salas de aula e que em virtude disso possuem uma vida muito privada, distante de lazer e qualquer tipo de divertimento.

É em razão de situações como estas que a aprovação do presente projeto se faz importante, para melhorar a qualidade de vida das pessoas que apresentam quadro de obesidade, diminuindo seu constrangimento em locais públicos e até mesmo a discriminação que sofrem.

Garça, 22 de junho de 2017.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI CM Nº 45/2017

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E AOS MÓRBIDOS EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS AFINS, TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS”.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As salas de projeções, teatros, espaços culturais que utilizem assentos para plateia, transportes coletivos de passageiros, inclusive restaurantes e estabelecimentos afins, deverão reservar cinco por cento dos lugares para utilização por pessoas consideradas obesas e aos mórbidos, distribuídos em diferentes pontos do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados de qualquer natureza devem reservar cinco por cento do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos acrescidos de 1/3 (um terço) do tamanho padrão, suportando 250 kg, dando assim melhor segurança e conforto aos mesmos.

Art. 2º Às pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeçam de ocupar confortavelmente um único assento serão, obrigatoriamente, oferecidos dois assentos contíguos.

§ 1º No transporte coletivo de passageiros, os assentos devem ser distribuídos de preferência próximos de idosos, grávidas ou portadores de necessidades especiais, de modo a facilitar sua locomoção na entrada e saída do veículo.

§ 2º Em razão do constrangimento gerado à pessoa obesa que não consegue passar por catracas nos veículos que a possuem, ficam desobrigadas a passar pelas mesmas, devendo o responsável pela cobrança da passagem girá-la para a devida marcação.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se obesa a pessoa cujas dimensões corporais extrapolam o padrão dos assentos, de modo a provocar desconforto tanto para a pessoa dotada de obesidade, quanto para aqueles que sentam ao seu lado.

Parágrafo único. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS obesidade é o excesso de gordura corporal acumulada no tecido adiposo decorrente de vários fatores sejam esses genéticos ou ambientais, como padrões dietéticos e de atividade física ou ainda fatores individuais de susceptibilidade biológica, entre outros, que geram implicações para saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As empresas responsáveis pelos estabelecimentos e transportes nesta lei mencionados terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem às normas aqui estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Garça, 22 de junho de 2017.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ammp

TERMO DE VISTAS E ENTREGA DE AUTOS

Aos quatro de julho de dois mil e dezessete, na Sede da Câmara Municipal, compareceu o Vereador Wagner Luiz Ferrreira Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, requerendo vistas aos autos do Projeto de Lei n° 45/2017, mediante a sua retirada, pelo prazo requerido de 15 dias, objetivando a confecção de seu voto. Pelo mesmo foi assumido compromisso de, nos termos da lei, restituir o processo no prazo mencionado, que conta com folhas numeradas de 01 a 03.

Do que, para constar, na qualidade de Auxiliar Legislativo, lavrei o presente termo.

Ammp
ANTONIO MARCOS PEREIRA
Auxiliar Legislativo

De acordo.
Garça/SP, 5 / 7 /2017.

[Handwritten signature]

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

OS Amp

TERMO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

Aos dez dias do mês de julho de dois mil dezessete, na presença do Vereador Wagner Luiz Ferreira, me foram devolvidos e conferidos o Projeto de Lei nº 45/2017.

Do que, para constar, na qualidade de Auxiliar Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo

Amy

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

de Amp

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico do **Projeto de Lei nº 45/2017**, do vereador Wagner Luiz Ferreira – Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, transportes coletivos de passageiros.

Garça, 10 de julho de 2017.


Wagner Luiz Ferreira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Paulo André Faneco

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 037/2017

PROJETO DE LEI Nº 045/2017

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Proteção ao consumidor

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 045/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, transportes coletivos de passageiros.

II. Norma de interesse local, relacionada à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados no âmbito do Município (art. 30, I, CF/88).

III. Inobservância ao princípio da separação dos poderes, relativamente à disponibilidade de assentos especiais no transporte coletivo de passageiros.

IV. Propositura que atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 45/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, transportes coletivos de passageiros.

A fim de justificar a medida proposta, o autor do projeto assevera que “entre os vários problemas enfrentados pelas pessoas obesas, os mais comuns são os sociais, pois os obesos possuem dificuldades com assentos, passagens estreitas, transportes públicos, dificuldades essas que prejudicam sua estabilidade emocional”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3º do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 76. É da competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:





Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

a) manifestar-se, com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas. – g.n.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 193 (...)

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- d) assinatura do autor;*
- e) justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, visto que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, no que tange a proteção do consumidor no âmbito do Município, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto à iniciativa legislativa para tratar da matéria, consta-se que a propositura atende parcialmente ao preceitos constitucionais. Vejamos:

No que se refere a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, não se constata vícios de iniciativa por parte de Vereador, inexistindo óbice que impeça sua tramitação, na medida em que não cria qualquer obrigação capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere do seguinte precedente:

“(...)

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(...)

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)”

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual, e cuja leitura revela claramente que a propositura analisada não trata dos assuntos arrolados, senão vejamos:

Art. 24. (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Em suma, ao se buscar a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, não se cria diretamente cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração municipal.

Todavia, a partir do momento em que a propositura tratou da referida obrigatoriedade ao serviço de transporte coletivo de passageiros, deixou-se de



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

observar o princípio da separação dos Poderes, na medida em que passou a regular diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público.

Colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a matéria respeitante ao transporte coletivo de pessoal é da iniciativa legislativa do Executivo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.907, de 05 de outubro de 2016 (“Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos do transporte coletivo do município de Ribeirão Preto”). Vício de iniciativa flagrante, pois tal, ao invés de advir do Executivo Municipal (arts. 5º; 24, § 2º, n. 2; 47, II, XIV, XIX, a; e 144; todos da CE/SP), teve por base Projeto de Lei da lavra de Vereador. Além disso, ao instituir que todos os assentos dos coletivos municipais seriam destinados aos passageiros tidos por “preferenciais” e que as empresas prestadoras do serviço de transporte municipal teriam 30 dias para aplicar a lei, incorreu-se em manifesta violação ao princípio da razoabilidade (art. 111, CE/SP). Inconstitucionalidade, formal e material, da norma impugnada reconhecida. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. Doutrina. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP; ADI 2227461-70.2016.8.26.0000; Órgão Especial; Julgado: 26/04/2017).

Na espécie, o projeto de lei impõe regras de condutas à particulares, relativamente à obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas obesas em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins. No entanto, ao conferir esta obrigatoriedade ao serviço público de transporte coletivo, impôs-se nova obrigação ao Poder Executivo, gestor de tal serviço público, fato este que autoriza a arguição de ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, e 47, II e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo

Ante o exposto, com exceção da obrigatoriedade de assentos especiais no serviço de transporte coletivo de passageiros, não encontrou-se, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, motivo pelo qual propomos à esta Comissão o oferecimento de emenda ou substitutivo que objetive corrigir a vício apontado.

É o parecer.

Garça/SP, 18 de julho de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços que disponibilizem assentos para o público, inclusive bares, restaurantes, cinemas, igrejas e estabelecimentos afins, deverão reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos lugares para utilização por pessoas com grau de obesidade avançada.

Parágrafo único. Os lugares disponíveis às pessoas obesas deverão ser acrescidos de 1/3 (um terço) do tamanho padrão, suportando, ao menos, 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas), de modo a conferir melhor segurança e conforto aos usuários.

Art. 2º Consideram-se pessoas com grau de obesidade avançada, para efeitos desta Lei, aquelas cujas dimensões corporais extrapolem o padrão dos assentos, de modo a provocar desconforto, tanto à pessoa dotada de obesidade, como àqueles que sentem ao seu lado.

Art. 3º Às pessoas com obesidade mórbida, cuja condição física as impeçam de ocupar confortavelmente um único assento serão oferecidos, obrigatoriamente, dois assentos contíguos.

Art. 4º O descumprimento aos preceitos desta Lei ensejará, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 150 UFG's;

II – multa em dobro da anteriormente aplicada, até que se regularize o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 19 de julho de 2017.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

Câmara Municipal de Garça

Protocolo Nº 49883-2017
Projeto de Lei 0045-2017
23/06/2017 11:48:34

CASSIA MIUKI DIAS BARIANI



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 19 de julho de 2017.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2017, através do qual estamos preservando a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que utilizem assentos para o público consumidor, inclusive bares, restaurantes e estabelecimentos afins, reservarem, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos lugares para utilização por pessoas consideradas obesas, excluindo-se desta imposição, no entanto, a destinação de assentos junto ao serviço de transporte coletivo.

Com tal medida, buscou-se adequar a propositura ao contido no parecer da Procuradoria Legislativa da Casa.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 45/2017. PARECER Nº 54/2017

Relatório

O Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do senhor Prefeito, dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, transportes coletivos de passageiros.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto, o Projeto atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isso posto, voto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, desde que seja excluído a obrigatoriedade de assentos especiais no serviço de transporte coletivo de passageiros.

É o Parecer.

Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 19 de julho de 2017.


Wagner Luiz Ferreira
Presidente


Rafael Frabetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 45/2017 – PARECER Nº 24/2017

Relatório

O Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Prefeito Municipal, respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, transportes coletivos de passageiros.

Quanto ao mérito, nada a opor ao Projeto de Lei nº 45/2017.

É o parecer.

S. das Comissões, 19 de julho de 2017.

Antônio Franco dos Santos “Bacana”
Relator

Conclusão da Comissão

Opino favoravelmente ao exarado pelo relator.

É o Parecer.


Janete Conessa
Membro


Reginaldo Luiz Parente
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 45/2017 – PARECER Nº 26/2017

Relatório

O vereador Wagner Ferreira apresentou substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2017, de sua autoria, respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, transportes coletivos de passageiros.

Quanto ao mérito, nada a opor ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2017.
É o parecer.

S. das Comissões, 26 de julho de 2017.

Antônio Franco dos Santos “Bacana”
Relator

Conclusão da Comissão

Opino favoravelmente ao exarado pelo relator.
É o Parecer.


Janete Conessa
Membro


Reginaldo Luiz Parente
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 45/2017. PARECER Nº 54/2017

Relatório

O Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins, transportes coletivos de passageiros, recebeu do mesmo .

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente designou o vereador Paulo André Faneco para exarar o voto vencedor. É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto, atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isso posto, voto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, uma vez que foi excluído a obrigatoriedade de assentos especiais no serviço de transporte coletivo de passageiros.

É o Parecer.



Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 26 de julho de 2017.


Wagner Luiz Ferreira
Presidente


Rafael Frabetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 45/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de Julho de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:

() REJEITADO POR:

() UNANIMIDADE

() UNANIMIDADE

() MAIORIA DE VOTOS

() MAIORIA DE VOTOS

() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 31 de Julho de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

Maioria Simples.

Maioria Absoluta.

Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de julho de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:

() REJEITADO POR:

() UNANIMIDADE

() UNANIMIDADE

() MAIORIA DE VOTOS

() MAIORIA DE VOTOS

() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 31 de julho de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples.

() Maioria Absoluta.

() Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0241/2017

Garça, 04 de agosto de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 040/2017**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 045/2017, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, na 26ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 31 de julho de 2017.

Atenciosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI
Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 040/2017
PROJETO DE LEI Nº 045/2017
(De autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira)

**ALTERA A LEI Nº 3.220/1997 E SUAS
ALTERAÇÕES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS
ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços que disponibilizem assentos para o público, inclusive bares, restaurantes, cinemas, igrejas e estabelecimentos afins, deverão reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos lugares para utilização por pessoas com grau de obesidade avançada.

Parágrafo único. Os lugares disponíveis às pessoas obesas deverão ser acrescidos de 1/3 (um terço) do tamanho padrão, suportando, ao menos, 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas), de modo a conferir melhor segurança e conforto aos usuários.

Art. 2º Consideram-se pessoas com grau de obesidade avançada, para efeitos desta Lei, aquelas cujas dimensões corporais extrapolem o padrão dos assentos, de modo a provocar desconforto, tanto à pessoa dotada de obesidade, como àqueles que sentem ao seu lado.

Art. 3º Às pessoas com obesidade mórbida, cuja condição física as impeçam de ocupar confortavelmente um único assento serão oferecidos, obrigatoriamente, dois assentos contíguos.

Art. 4º O descumprimento aos preceitos desta Lei ensejará, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 150 UFG's;

II – multa em dobro da anteriormente aplicada, até que se regularize o cumprimento desta Lei.




CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.


Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 04 de agosto de 2017.


Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Cássia Miuki Dias Bariani
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.145/2017

(Projeto de Lei CM nº 45/2017, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-----

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços que disponibilizem assentos para o público, inclusive bares, restaurantes, cinemas, igrejas e estabelecimentos afins, deverão reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos lugares para utilização por pessoas com grau de obesidade avançada.

Parágrafo único. Os lugares disponíveis às pessoas obesas deverão ser acrescidos de 1/3 (um terço) do tamanho padrão, suportando, ao menos, 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas), de modo a conferir melhor segurança e conforto aos usuários.

Art. 2º Consideram-se pessoas com grau de obesidade avançada, para efeitos desta Lei, aquelas cujas dimensões corporais extrapolem o padrão dos assentos, de modo a provocar desconforto, tanto à pessoa dotada de obesidade, como àqueles que sentem ao seu lado.

Art. 3º Às pessoas com obesidade mórbida, cuja condição física as impeçam de ocupar confortavelmente um único assento serão oferecidos, obrigatoriamente, dois assentos contíguos.

Art. 4º O descumprimento aos preceitos desta Lei ensejará, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às seguintes penalidades:

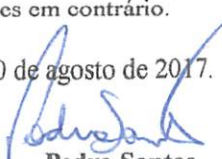
I – multa no valor de 150 UFG's;

II – multa em dobro da anteriormente aplicada, até que se regularize o cumprimento desta Lei.


Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 30 de agosto de 2017.


Pedro Santos
Presidente

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo